

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Art. 392. ....

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito a todo o período de licença previsto neste artigo.

.....

§ 5º O período de licença-maternidade será aumentado de 60 (sessenta) dias em caso de:

## I – nascimento múltiplo;

## II – nascimento prematuro;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais.(NR)”

**Art. 2º** O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

**“Art. 71.....**

.....  
*Parágrafo único.* O salário-maternidade é devido por mais 60 (sessenta) dias em caso de:

I – nascimento múltiplo;

II – nascimento prematuro;

III – nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave, que demande, em consequência, maior atenção que a normalmente dispensada ao recém-nascido em circunstâncias normais. (NR)”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da extensão da licença-maternidade, prevista nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A concessão da licença-maternidade com manutenção da remuneração da segurada representou, sem sombra de dúvida, uma enorme conquista para a mulher trabalhadora brasileira e para a sociedade em geral.

Efetivamente, trata-se de um direito social de importância fundamental para o bem estar e a saúde das crianças e valorização da família. Nesse sentido, a opinião de médicos e psicólogos é unânime: a atenção materna, inclusive quanto à amamentação, é de importância capital para o desenvolvimento psíquico e afetivo da criança, bem como para o fortalecimento de seu sistema imunológico e para seu crescimento na primeira fase da vida.

A introdução de uma licença-maternidade remunerada de quatro meses, no bojo da Constituição Federal de 1988, constituiu ponto fulcral na afirmação dos direitos da mulher e na preservação da infância.

Acreditamos, contudo, que o instituto pode ser aperfeiçoado, ainda que tenha demonstrado inequivocamente seu valor. Com efeito, ainda que o prazo de concessão atual seja bastante razoável para a maioria das situações, há casos que demandam tratamento especial.

Tratam-se de situações nas quais a presença materna se torna ainda mais indispensável que o normal, em razão de circunstâncias específicas que cercam a gestação ou o nascimento. É o caso, por exemplo, de gestações múltiplas, de nascimento prematuro ou de crianças portadoras de enfermidades ou malformações congênitas.

Em tais casos, é indiscutível que existe a necessidade de que a mãe permaneça por maior tempo junto de seu filho, quer em razão da maior quantidade de atenção a ser dispensada, quer em razão da fragilidade ainda maior dos recém-nascidos.

Muitos países já reconhecem essa necessidade e estabelecem regras específicas para casos como esses. É o caso de Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Luxemburgo, México e Rússia.

Assim, apresentamos a presente proposição, aumentando em dois meses a duração da licença-maternidade, nos casos em que especifica, garantindo seu pagamento durante esse período.

A proposição, tal como foi redigida, é aplicável, ainda, a qualquer evolução futura da lei, com eventual extensão da duração normal da licença, visto que, ao tempo normal do benefício, qualquer que seja, cuida de acrescentar sessenta dias.

A aprovação da presente proposição, destarte, além de colocar o Brasil de acordo com a tendência internacional mais moderna sobre o assunto, constitui um ato de respeito fundamental à maternidade e à infância, razão pela qual solicito, aos meus Pares, seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO